



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1682448 - RS (2020/0070224-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOAO CARLOS CORTES
AGRAVANTE : LEANDRO KASPER
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVANTE : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
SALO DE CARVALHO - RS034749
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - RJ217429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : GEOVANE DE OLIVEIRA JARDIM - RS034385
ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
INTERES. : LUIZ FERNANDO NAPP CASTILHOS
ADVOGADO : JOAO PEDRO PIRES - RS008264
INTERES. : ANDREA HALL
ADVOGADO : ANDRÉA HALL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035839

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA
FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO.
CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339/STF.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO
RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 181/STF.
NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUPERVENIÊNCIA
DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199/STF.
CONDUTA DOLOSA. PRESCRIÇÃO.
IRRETROATIVIDADE. LIMITES DO JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE.

1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339 do STF, QO no Ag n. 791.292/PE).
2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339 do STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).
3. "A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema n. 181 do STF).
4. Aplica-se de forma vinculante o Tema n. 181 do STF quando o recurso extraordinário queira discutir: i) os fundamentos que impediram o conhecimento do recurso anteriormente julgado; ii) os fundamentos que impediriam esse conhecimento; ou iii) o mérito da causa, quando a insurgência anterior não ultrapassou a barreira da admissibilidade.
5. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, a Suprema Corte, no julgamento do Tema n. 1.199, firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.
6. Quanto à tipicidade, o Tribunal de origem concluiu pela existência de condutas dolosas dos agentes, não se tratando de condenação por ato ímprobo culposo capaz de ensejar o reexame do elemento subjetivo da conduta.
7. Em relação à prescrição, o STF consignou a irretroatividade do regime prescricional instituído pela nova legislação, estabelecendo que os marcos temporais constantes do art. 23, §§ 4º e 5º, da LIA apenas sejam aplicáveis a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, o que ocorreu em 26/10/2021.
8. Afora a revogação da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa, não há nenhuma determinação por parte do Supremo Tribunal Federal,

no âmbito do julgamento do Tema n. 1.199, de aplicação retroativa da nova redação atribuída aos dispositivos da LIA.

9. As alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e o julgamento do referido paradigma pela Suprema Corte em nada impactam a solução dada à presente causa, tendo em vista as estreitas balizas do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2023 a 24/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1682448 - RS (2020/0070224-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOAO CARLOS CORTES
AGRAVANTE : LEANDRO KASPER
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVANTE : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
SALO DE CARVALHO - RS034749
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - RJ217429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : GEOVANE DE OLIVEIRA JARDIM - RS034385
ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
INTERES. : LUIZ FERNANDO NAPP CASTILHOS
ADVOGADO : JOAO PEDRO PIRES - RS008264
INTERES. : ANDREA HALL
ADVOGADO : ANDRÉA HALL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035839

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 181/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199/STF. CONDUTA DOLOSA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE. LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339 do STF, QO no Ag n. 791.292/PE).
2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339 do STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).
3. "A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema n. 181 do STF).
4. Aplica-se de forma vinculante o Tema n. 181 do STF quando o recurso extraordinário queira discutir: i) os fundamentos que impediram o conhecimento do recurso anteriormente julgado; ii) os fundamentos que impediriam esse conhecimento; ou iii) o mérito da causa, quando a insurgência anterior não ultrapassou a barreira da admissibilidade.
5. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, a Suprema Corte, no julgamento do Tema n. 1.199, firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.
6. Quanto à tipicidade, o Tribunal de origem concluiu pela existência de condutas dolosas dos agentes, não se tratando de condenação por ato ímprobo culposo capaz de ensejar o reexame do elemento subjetivo da conduta.
7. Em relação à prescrição, o STF consignou a irretroatividade do regime prescricional instituído pela nova legislação, estabelecendo que os marcos temporais constantes do art. 23, §§ 4º e 5º, da LIA apenas sejam aplicáveis a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, o que ocorreu em 26/10/2021.
8. Afora a revogação da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa, não há nenhuma determinação por parte do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Tema n. 1.199, de

aplicação retroativa da nova redação atribuída aos dispositivos da LIA.

9. As alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e o julgamento do referido paradigma pela Suprema Corte em nada impactam a solução dada à presente causa, tendo em vista as estreitas balizas do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M.L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOÃO CARLOS CORTES, LEANDRO KASPER e JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário assim ementada (fl. 2.066):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMA 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

Em suas razões, os agravantes alegam, preliminarmente, não caber ao Superior Tribunal de Justiça a análise da existência ou não de repercussão geral da matéria discutida no recurso extraordinário, porquanto tal competência seria exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Prosseguem, aduzindo a impropriedade da negativa de seguimento do recurso extraordinário com base no Tema n. 339 do STF, haja vista não terem sido apreciadas a contento as razões suscitadas no agravo, que demonstrariam a devida impugnação dos fundamentos de inadmissão do recurso especial. Ademais, afirmam haver distinção entre a matéria de fundo tratada no presente caso e aquela abordada no paradigma que deu origem ao referido tema, o que impossibilitaria a sua aplicação com o fim de obstar o seguimento da insurgência dirigida à Suprema Corte.

Manifestam-se contra a incidência do Tema n. 181 do STF, uma vez que o recurso extraordinário não abordaria questões relacionadas à observância de pressupostos de admissibilidade, mas sim almejaria contestar a interpretação dada por esta Corte Superior ao art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, afirmam ser possível o conhecimento parcial do

agravo e ponderam que a exigência de impugnação de todos os fundamentos de inadmissão do recurso especial está em descompasso com o texto constitucional, representando afronta ao direito de acesso à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Requerem o provimento do agravo interno para que o recurso extraordinário seja admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 2.102-2.104.

Às fls. 2.109-2.124, foi postulada a retirada do feito da pauta de julgamento, ocasião em que os agravantes pugnaram pela remessa dos autos à Turma de origem, a fim de que fosse avaliada a imediata aplicação das novas disposições introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, que lhes seriam mais benéficas.

Entre diversas questões suscitadas, decorrentes da inovação legislativa, está a suposta ocorrência da prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa originária, verificada entre a data de sua propositura e o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio do despacho de fls. 2.175-2.177, foi consignada a inviabilidade do juízo de retratação da decisão agravada.

Por fim, foi determinada a retirada do feito da pauta de julgamento da sessão virtual, realizada entre os dias 5 e 11/10/2022 (fl. 2.188).

É o relatório.

VOTO

Quanto à questão da adequada fundamentação das decisões judiciais, o STF, ao apreciar o Tema n. 339 de repercussão geral, firmou a seguinte tese vinculante: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

O respectivo acórdão recebeu a ementa que segue transcrita:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.
 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
- (AI n. 791.292-QO-RG, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010.)

Nessa linha, a existência de motivação suficiente para o deslinde da causa afasta a ocorrência de nulidade do provimento questionado, a despeito de a parte recorrente reputar as razões de decidir incorretas, incompletas ou demasiadamente sucintas.

No caso, foram declinados, de forma suficiente, os motivos pelos quais o colegiado negou provimento ao agravo interno, de modo a manter incólume a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. Nesse contexto, vale destacar os seguintes excertos do respectivo acórdão (fls. 1.939 e 1.948, destaques no original):

De fato, extrai-se dos autos que, quanto ao ponto controvertido, a decisão monocrática, em 2º Grau, negou seguimento ao Recurso Especial, pela ausência de violação ao art. 489 do CPC/2015, pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ quanto à conduta ímproba dos agravantes, pela aplicação do óbice da Súmula 7/STJ quanto à dosimetria das sanções aplicadas, bem como pela ausência de prequestionamento dos arts. 5º, 6º, 372 e 492 do CPC/2015.

Todavia, nas razões do Agravo em Recurso Especial (fls. 1.801/1.820e), observa-se que a parte agravante deixou de infirmar, **especificamente**, todos os referidos fundamentos do **decisum**, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ quanto à conduta ímproba dos agravantes.

Com efeito, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, **o princípio da dialeticidade**, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina sobre o tema.

Assim, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do CPC/73 – atual art. 932, III, do CPC/2015 –, é dever da parte agravante atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao Recurso Especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

Esta Corte, com fundamento no citado dispositivo, bem como no princípio da dialeticidade, vinha aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo que não refute, de maneira

específica, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial. [...]

Registre-se que tal entendimento foi recentemente mantido, pela Corte Especial do STJ, em 19/09/2018, no julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/PR e EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator para os acórdãos o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/11/2018.

Se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso – no particular, tanto o art. 544, § 4º, I, do CPC/73, quanto o art. 932, III, do CPC/2015 determinam a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial –, cabe à parte proceder em estrito cumprimento às determinações legais. Isso porque, admitindo-se que a não impugnação específica de um dos pontos pudesse ensejar o conhecimento dos demais controvertidos, incorrer-se-ia no julgamento, posteriormente, no Recurso Especial, de questão contra a qual não houve irresignação (preclusa, portanto).

Com efeito, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Do mesmo modo, no julgamento dos aclaratórios ulteriores, foi consignada a inexistência de vícios no provimento antecedente, passíveis de serem sanados por aquela via recursal, senão vejamos (fls. 2.000, 2.011 e 2.013, destaques no original):

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado [...]

Da simples leitura do excerto transcrito, verifica-se que o acórdão embargado, fundamentadamente, negou provimento ao Agravo interno, concluindo que, nas razões do Agravo (fls. 1.801/1.802e), a parte agravante deixara de infirmar, **especificamente**, todos os fundamentos do **decisum**, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ em relação à conduta ímproba dos agravantes.

Nesse contexto, se o acórdão ora embargado manteve decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, bem como da Súmula 182 do STJ, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que, em 2º

Grau, inadmitiu o Recurso Especial, não se lhe pode atribuir qualquer vício, quanto à matéria de fundo, que, por óbvio, não poderia ter sido apreciada.

Diante desse contexto, observa-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material perpetrado pelo acórdão embargado, revelando-se, assim, o nítido propósito de reexame da matéria.

Deve-se ressaltar que, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. [...]

De outro lado, a parte embargante pretende prequestionar dispositivos constitucionais. Entretanto, segundo o entendimento deste Tribunal, os Embargos de Declaração somente se mostram cabíveis se ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, não cabendo ao STJ apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF, não se mostrando omissa o acórdão que deixa de fazê-lo.

Deveras, demonstrada a verificação de prestação jurisdicional constitucionalmente adequada, ainda quando não se concorde com a solução dada à causa, afigura-se inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, pois o provimento recorrido encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema n. 339 do STF, de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

Além disso, conforme orientação vinculante do STF, nos casos em que a insurgência anterior não ultrapassou a barreira de admissibilidade, a discussão suscitada no recurso extraordinário não é dotada de repercussão geral, ainda que nele se busque debater o mérito.

A compreensão é igualmente aplicável quando a parte recorrente do recurso extraordinário defende a ausência dos pressupostos de conhecimento do recurso de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Esse é o entendimento fixado pela Suprema Corte no regime de repercussão geral, como se verifica na seguinte tese:

Tema n. 181 do STF: A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

(RE n. 598.365-RG, relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 14/8/2009, DJe de 26/3/2010.)

No caso, o acolhimento da irresignação pressupõe a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso anteriormente dirigido a esta Corte Superior.

Portanto, eventual afronta à Carta Magna, se existente, seria apenas indireta ou reflexa, na linha da compreensão do STF de que **"carece de repercussão geral a discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de cortes diversas"** (ARE n. 1.227.415-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 21/5/2021), mesmo quando alegada **ofensa ao art. 105, III, da Constituição da República** (RE n. 1.081.829-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1º/10/2018).

Assim, destituída de repercussão geral a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recurso anterior, conforme entendimento do STF de observância obrigatória (CPC, art. 927, III, parte final), o recurso extraordinário não prospera.

Esclarecida a solução do recurso, vale tecer breve registro sobre os limites dos impactos, no presente caso, da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.199, sob o regime de repercussão geral.

Na ocasião, foram firmadas as seguintes teses referentes à aplicação da Lei n. 14.230/2021:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Como se observa, o STF consignou a **necessidade da configuração do elemento subjetivo doloso** para a caracterização dos atos de improbidade administrativa em geral, destacando que as condenações ainda não transitadas em julgado, com base na prática de condutas culposas ou sem afirmação expressa do dolo, sejam reapreciadas pelas instâncias de origem, a fim de que haja a identificação ou não de dolo do agente.

No caso dos autos, porém, **o Tribunal de origem concluiu pela existência de condutas dolosas dos agentes**, consoante se observa dos seguintes trechos extraídos do voto condutor do acórdão proferido no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1.683-1.687, 1.699 e 1.700, destaques no original e acrescidos):

Busca o Ministério Público a condenação, por improbidade administrativa, de Luiz Fernando Napp Castilhos, Oficial de Justiça, João Carlos Cortes, autônomo, Andréa Hall, Advogada, Leandro Kasper, Advogado, João Antônio Belizário Leme, empresário e M.L. Gomes Advogados Associados S/C Ltda., pois, segundo narra na exordial:

[...]

*considerando a detecção do **pagamento de “propinas”** a **Oficiais de Justiça em atividade junto ao Poder Judiciário Gaúcho, através de um complexo, organizado e estorrecedoramente amplo – inclusive com ramificações por todo o território nacional – mecanismo articulado a partir do escritório de advocacia M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA., com sede em São Paulo e braço de atuação em Porto Alegre.** [...]*

Embora não se desconheça precedentes em sentido diverso, considero claramente evidenciada a prática ímproba trazida na exordial ministerial por parte dos demandados. [...]

Com a devida vênia ao Magistrado Sentenciante, não há dúvidas de que os pagamentos guardaram relação com a efetivação da medida judicial ordenada pelo juízo da Comarca de Santa Cruz do Sul nas ações judiciais já referidas, em tempo mais rápido do que a marcha normal de cumprimento de outros mandados, repisando-se que a absolvição/improcedência no juízo penal não obsta o exame dos fatos à luz da Lei nº 8.429/92. [...]

Lamentavelmente a narrativa do servidor público não encontra nenhum abrigo na prova constante dos autos. Ao contrário, clara a **prática desvirtuosa pelo escritório réu na busca pela agilidade e sucesso de seus processos relativamente às diligências judiciais** a cargo dos oficiais de justiça.

Ilustra-se, vários foram os processos judiciais e servidores envolvidos com a mesma prática, no trato com o escritório, motivo por que concluo pessoalmente que a presente situação, comprovada, se trate apenas de mais uma amostra da cadeia criminoso perpetrada.

Veja-se, como já enfrentado por esta Corte em inúmeros julgados, o esquema fraudulento organizado contava com larga participação de oficiais de justiça, funcionários de escritórios de advocacia, Advogados e sócio-proprietário do M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. Nesse ínterim, tem-se que os atos de improbidade administrativa alcançaram, além de Luiz Fernando, as pessoas de João Carlos Cortes, empregado do escritório, os advogados Leandro Kasper e Andréa Hall, e João Antônio Belizário Leme, sócio do escritório – os corruptores. [...]

Pelo exposto, **resta por demais evidenciado o vergonhoso esquema de pagamento de propinas** que logrou o Ministério Público descortinar, envolvendo os servidores públicos deste Poder, que comparecem todos os dias às portas dos cidadãos a cumprir ordens emanadas do Poder Judiciário, maculando a honra de seu mister público.

No caso concreto, **o elemento subjetivo a configurar o dolo na conduta ímproba é cristalino**, bastando observar que as ações judiciais ns. 49.892 e 12958 restaram ajuizadas respectivamente 24.11.1998 e em 09.07.1999; sendo as liminares deferidas em 24.11.1998 e 04.09.1999, autorizando o juízo a busca e apreensão dos veículos; em 24.05.1999 confeccionado o mandado (proc. 49892) , fl. 68, que restou cumprido positivamente pelo meirinho em 26.05.1999, fls. 68, verso. Em 13.09.1999 confeccionado o mandado (proc. 12958), fl. 96, cumprido em 14.09.1999, fl. 96, verso.

Ora, observando-se tais trâmites, verifica-se que a celeridade discrepa do tempo de cumprimento normal de todos os demais mandados judiciais respectivos naquele contexto.

Igualmente, **a conduta dos particulares envolvidos também se revestiu de dolo**, porquanto inegavelmente institucionalizado o esquema de gratificações dos servidores públicos – Oficiais de justiça – a partir do cumprimento imediato dos mandados atinentes às buscas, apreensões e citações nos processos em que o autor era patrocinado pelo ML GOMES.

A referida conclusão não foi alterada nesta instância, ante o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Desse modo, **como não se trata de condenação por ato de improbidade administrativa culposo praticado anteriormente à vigência das novas disposições da Lei de Improbidade Administrativa**, é desnecessária a adoção de qualquer providência destinada ao reexame do elemento subjetivo da conduta.

Em relação à prescrição, o STF consignou a irretroatividade do regime prescricional instituído pela nova legislação, estabelecendo que os marcos temporais constantes do art. 23, §§ 4º e 5º, da LIA apenas sejam aplicáveis a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, o que ocorreu em 26/10/2021.

Nesse contexto, considerando-se o termo inicial que foi definido pela

Corte Suprema, não ocorreu a prescrição.

Efetivamente, **afora a revogação da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa, não há nenhuma determinação por parte do Supremo Tribunal Federal, à luz das teses firmadas no julgamento do Tema n. 1.199, de aplicação retroativa da nova redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021 aos dispositivos da LIA.**

Algumas das matérias suscitadas pelos agravantes, embora sejam afetas à temática em pauta, não foram objeto, em sua especificidade, das teses firmadas no julgamento do Tema n. 1.199 do STF, cujo âmbito de deliberação foi bem delimitado pelo relator Ministro Alexandre de Moraes nas ponderações que antecederam o seu voto no referido paradigma. No ponto:

A partir disso, precisamos definir sobre a necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da Lei de Improbidade que previa a forma culposa, e como será a aplicação dos prazos de prescrição geral intercorrente.

Presidente, faço questão de salientar, porque, da tribuna, em algumas sustentações se abriu um pouco a análise da Lei de Improbidade Administrativa, que aqui estamos analisando e iremos analisar esses dois pontos. O caso concreto traz isso e sabemos que a repercussão geral é a objetivação de um caso subjetivo. Não podemos abrir o que está sendo discutido no caso específico.

Não estamos e não vamos discutir, Presidente, nesta questão, eventuais inconstitucionalidades de mudanças procedimentais, a questão da autonomia das instâncias que a nova modificação da Lei de Improbidade alterou, **a questão do art. 11 que era exemplificativo e agora é taxativo. Esses assuntos serão discutidos em outras ações**, já há outras ações, como há a questão da legitimidade concorrente. Aqui, ficaremos exatamente nessas duas questões. (ARE 843989, Ministro relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2022, Repercussão Geral - Mérito, DJe de 12/12/2022.)

Portanto, as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e o julgamento do referido paradigma pela Suprema Corte em nada impactam a solução dada à presente causa, mormente se consideradas as estreitas balizas do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, transcreve-se o teor do referido dispositivo, com destaque ao que interessa ao caso concreto:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões

no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Desse modo, não cabe ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário adentrar na apreciação de sua matéria de fundo, como objetivam os agravantes, ainda que sob o pretexto do advento de nova legislação que lhes seria mais benéfica.

Questões relacionadas ao rol taxativo instituído na nova redação do art. 11 da LIA, à exigência de dolo específico, à comunicação da absolvição criminal com a esfera cível, entre outras, somente poderiam ser analisadas no julgamento do mérito do recurso extraordinário, cuja competência de apreciação

estaria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Todavia, conforme pontuado alhures, o recurso teve o seguimento negado por força do que dispõe o Tema n. 181 do STF, haja vista a insurgência anterior dirigida a esta Corte Superior não ter ultrapassado a barreira da admissibilidade, bem como pela incidência do Tema n. 339 do STF.

Registre-se, no intuito de evitar eventual alegação de omissão, que não se desconhece o acórdão proferido pelo Plenário do STF nos autos do ARE n. 803.568-AgR-segundo EDv-ED, julgado em sessão virtual, cujo término ocorreu em 18/8/2023. Na referida decisão colegiada, com dispersão de fundamentos, foram acolhidos os aclaratórios opostos contra o acórdão que negou provimento aos anteriores embargos de divergência, a fim de extinguir a ação de improbidade, que outrora havia sido julgada procedente com fundamento na violação do art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992.

O resultado ocorreu por 6 votos a 5, **caracterizando-se, porém, como julgado com decisão plural**, uma vez que ficaram vencidos o Ministro Luiz Fux (relator), Edson Fachin e a Ministra Carmen Lúcia, que acompanharam o relator, o qual rejeitava os aclaratórios opostos contra o acórdão que não conheceu dos embargos de divergência por ausência de similitude fática; e o Ministro Marco Aurélio, que divergia do relator apenas no tocante à aplicação da multa por intuito protelatório (com voto proferido em assentada anterior).

A Ministra Rosa Weber e os Ministros Dias Toffoli e Nunes Marques acompanharam a divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes no resultado e na fundamentação.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes acolheu os aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado, a fim de dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo e julgar, desde logo, improcedente a ação de improbidade administrativa sob o argumento de ocorrência posterior da revogação da modalidade típica pela qual fora condenado o réu, sendo aplicável, no seu entender, o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil (ocorrência de fato novo).

Concluiu que, ante as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021

nas disposições do art. 11 da LIA, não poderia subsistir condenação fundamentada em modalidade típica revogada, haja vista ainda não ter ocorrido o seu trânsito em julgado. Invocou, como fundamento justificador do seu entendimento, a tese firmada no julgamento do Tema n. 1.199 do STF.

A propósito, confirmam-se excertos do voto (grifos acrescentados):

Não obstante minha preocupação, posteriormente ao meu pedido de vista, adveio situação superveniente capaz de influir no julgamento do mérito – qual seja, a revogação da modalidade típica pela qual condenado o réu, – e em relação à qual cabe ao “juiz tomar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, nos termos do art. 493 do CPC.

Em consulta aos documentos acostados aos autos, verifica-se que o embargante foi condenado por estar incurso no inciso I do art. 11, o qual previa ser considerado ato de improbidade administrativa “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foi assim ementado:

[...]

Sublinho que a referida condenação foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial interposto, ao qual foi dado parcial provimento, tão-somente para reduzir a multa civil prevista no art. 12, III, da LIA, anteriormente fixada em 50 (cinquenta) vezes o valor do salário percebido pelo agente no cargo de governador do Estado à época dos fatos, para fixá-lo em 25 (vinte e cinco) vezes. A ementa do referido julgado ficou assim redigida:

[...]

Ocorre que a alteração da Lei de Improbidade Administrativa, promovida pela Lei 14.230/21, **revogou o postulado pelo qual condenado o recorrente, deixando de considerar a hipótese anteriormente prevista no art. 11, I, como fato típico, sem que outro semelhante fosse editado para caracterizar a continuidade típico-normativa da matéria.**

Além disso, a partir das alterações promovidas no caput do art. 11, passou-se a considerar como taxativas as condutas tipificadas no referido dispositivo, passando-se a exigir a demonstração do elemento subjetivo dolo para as condutas ali descritas.

Eis a nova redação dada ao art. 11 pela Lei 14.230/2021:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I – revogado

II – revogado

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do

Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;”

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX – revogado;

X – revogado;

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.”

Ao apreciar a questão relativa à aplicação retroativa das novas disposições trazidas pela Lei 14.230/2021 sobre o dolo e a prescrição na ação de improbidade administrativa, este Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes (Tema 1.199-RG), na Sessão Plenária de 18.8.2022, fixou a seguinte tese, conforme se extrai da referida ata de julgamento:

[...]

Na oportunidade daquele julgamento, o Relator, Min. Alexandre de Moraes, assentou que a norma mais benéfica prevista na Lei 14.230/2021, decorrente da revogação de uma modalidade típica que acarretaria condenação – naquele caso, a modalidade culposa –, aplica-se aos atos praticados na vigência da lei anterior, desde que não haja condenação transitada em julgado ou não esteja o processo em fase de execução de penas e seus incidentes. Nesse ponto assim está fundamentado o voto condutor do acórdão:

[...]

O entendimento consagrado naquele julgado paradigmático da repercussão geral – no sentido da impossibilidade de aplicação

de norma legal expressamente revogada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória –, se aplica perfeitamente ao caso em questão, em que revogado o inciso I do art. 11.

Isso porque, conforme já demonstrado, a Lei 14.230/2021 deixou de considerar típica a conduta anteriormente descrita, qual seja, a de “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência”, motivo pelo qual se mostra inviável a continuidade da presente ação de improbidade administrativa.

[...]

A partir dessas considerações, e diante da (i) revogação expressa do inciso I do art. 11 da LIA pela Lei 14.230/2021, que deixou de considerar típicas as condutas ali descritas, sem que outro dispositivo pudesse ser aplicado para se atestar a continuidade típico-normativa da lei; e da (ii) impossibilidade de reclassificação, em sede de recurso extraordinário exclusivo da defesa, dos atos tidos por ilegais imputados ao recorrente, entendo ser o caso de aplicação do que decidido no julgamento do ARE 843.989-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes (Tema 1.199-RG), para, reconhecendo fato superveniente capaz de influir no julgamento causa (art. 493, do CPC), divergir do Relator para votar no sentido da procedência do pedido.

Por todo o exposto, peço vênica para divergir do Relator e voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental, e ao recurso extraordinário com agravo, para extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente.

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes, que, anteriormente, acompanhava o relator (Ministro Fux), após a apresentação do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, apresentou novo voto e passou a acompanhá-lo no resultado do julgamento, com ressalva da fundamentação, pois entendeu não ter sido caracterizada a presença do dolo no caso concreto. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Ministro Alexandre de Moraes no resultado e na fundamentação.

Na ocasião, o Ministro Alexandre de Moraes registrou que as alterações promovidas no art. 11 da LIA extrapolavam a matéria deliberada no Tema n. 1.199 do STF e ressaltou que, nos autos, não havia a existência clara do elemento subjetivo doloso e, por isso, não seria possível a condenação por ato de improbidade administrativa, mas afastou a aplicação da tese firmada no referido precedente vinculante.

Confira-se (grifo acrescido):

Assim, não havendo nos autos a existência clara do elemento subjetivo do tipo dolo e a prática de ilegalidade qualificada pela má-fé, não é possível responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa.

Não é o caso de aplicar-se aqui a tese fixada no Tema 1199, pois, para fins de delimitação do alcance da repercussão geral, a tese deve sempre guardar estrita aderência ao caso concreto examinado.

Assim, peço vênua ao Relator, para acompanhar a divergência aberta pelo Min. GILMAR MENDES, com a ressalva quanto à fundamentação.

Logo, o resultado do julgamento ocorreu com fundamento minoritário por 4 votos, isto é, decisão majoritária (6x5) com fundamento minoritário, não se podendo concluir, neste momento, que prevalece no âmbito do STF o entendimento de aplicação retroativa da nova redação do art. 11 da LIA.

Sobre o tema, os Professores Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Silvano José Gomes Flumignan, no artigo jurídico intitulado *A (ir)retroatividade da revogação do inciso I do art. 11 da Nova LIA: o que foi realmente decidido no ARE 803.568?*, trouxeram conclusões que valem ser aqui registradas (grifos acrescidos):

O caso concreto, em verdade, é um exemplo de outra disfuncionalidade. **O método *seriatim* de votação adotado pelo STF dificulta a identificação dos fundamentos decisórios adotados por cada ministro, em razão de estarem diluídos ao longo dos diversos votos proferidos.** Isso obriga o usuário do sistema a identificar o *iter* percorrido por cada ministro e analisar todo o debate, as intervenções e os apontamentos feitos pela totalidade dos julgadores.

[...]

Assim, teria o Plenário do Supremo decidido no sentido de estender o entendimento quanto à retroatividade fixado no Tema 1.199 – *ou seja, no sentido da impossibilidade de aplicação de norma legal expressamente revogada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória* – para o art. 11, inciso I, da LIA.

Mas foi isso mesmo que aconteceu? Para responder a tal questão, há que se conferir o passo a passo do julgamento, que se deu no plenário virtual do STF, entre os dias 19/05/2023 a 26/05/2023, e, após, devolução de pedido de vista, entre 11/08/2023 e 21/08/2023.

O voto do relator, Min. Luiz Fux, não conhecia dos embargos de divergência por ausência de similitude fática entre o caso sub judice e o acórdão paradigma. Nessa linha, concluía que “*não se verifica nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que o acórdão embargado, não tendo partido de premissas equivocadas, apreciou os embargos de divergência de maneira clara e coerente*”, pelo que desprovia o recurso, aplicando multa de 2% (dois por cento) à parte embargante. Inicialmente, o voto do relator foi acompanhado pelos Ministros

Ricardo Lewandowski, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes. O Min. Marco Aurélio apresentou voto-vogal divergindo do relator apenas no que tange à aplicação da multa, e acompanhando-o quanto ao restante.

Após pedido de vista, o Min. Gilmar Mendes trouxe voto divergindo do relator, a fim de dar provimento aos embargos, com efeitos infringentes, nos termos já explicitados. Foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques e Rosa Weber.

O Ministro Alexandre de Moraes, depois de pedir vista dos autos, retificou seu voto para “*acompanhar a divergência aberta pelo Min. GILMAR MENDES, com a ressalva quanto à fundamentação*”. Assim, acolheu os embargos de declaração e julgou improcedente a ação de improbidade administrativa. Foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso. Não votaram os Ministros Cristiano Zanin e André Mendonça, sucessores, respectivamente, dos Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Vê-se, porém, que o Ministro Alexandre de Moraes adotou fundamento diverso, pois, “Não é o caso de aplicar-se aqui a tese fixada no Tema 1199, pois, para fins de delimitação do alcance da repercussão geral, a tese deve sempre guardar estrita aderência ao caso concreto examinado” e que “no Tema 1199, o debate cingiu-se a averiguar a retroatividade ou não das novas normas da Lei de Improbidade Administrativa acerca da necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa; e dos novos prazos de prescrição”. Concluiu pela absolvição por outro motivo, em virtude da ausência de configuração do elemento subjetivo (dolo) na prática do ato impugnado.

Na contagem final, portanto, prevaleceu: a) *quanto ao resultado*: 6 (seis) votos pelo acolhimento e 5 (cinco) votos pela rejeição dos aclaratórios. Consequentemente, os embargos foram acolhidos – por maioria – e a ação de improbidade administrativa foi julgada improcedente; b) *quanto à fundamentação (ratio decidendi)*: 5 (cinco) voto pelo não provimento dos embargos; 4 (quatro) votos pelo acolhimento dos embargos, com a fundamentação do Min. Gilmar Mendes; 2 (dois) votos pelo acolhimento dos embargos, com a fundamentação do Min. Alexandre de Moraes.

Devido à dispersão de fundamentos, não houve votos suficientes para formar a maioria no que tange à *ratio decidendi*. Inexistindo fundamento predominante, fica impossibilitada a construção de uma norma precedental a partir do julgamento.

Caso houvesse maioria de votos no sentido do fundamento adotado pelo voto do Min. Gilmar Mendes, estaria presente o caráter vinculante do precedente, por força do art. 927, V, do CPC (orientação do Plenário do STF). No entanto, mesmo nessa hipótese, não seria permitida a aplicação das disposições dos arts. 1.030 e 1.040 dirigidas à Presidência ou Vice-Presidência dos tribunais, uma vez que limitadas aos precedentes firmados com repercussão geral ou no regime de recursos repetitivos.

[...]

A problemática sobre a revogação do inciso I do art. 11 da

Lei nº 14.230/21, portanto, permanece em aberto no aguardo de decisão pelo STF. Ainda que se decida pela constitucionalidade da revogação e haja o reconhecimento da atipicidade para os casos em curso, pelo fato de o inciso I do art. 11 ser um tipo aberto, deverá ser dada oportunidade ao autor da demanda para eventualmente fazer novo enquadramento.
(in: Revista Consultor Jurídico, 3 de setembro de 2023)

Desse modo, a despeito da disposição constante no art. 927, V, do CPC, por não possuir o referido julgado a qualidade de precedente, a sua eficácia é apenas *inter partes*, não tendo sido nele contemplada eventual ampliação da tese firmada no julgamento do Tema n. 1.199 do STF.

Com efeito, conforme muito bem observado pelos renomados professores citados, **o referido julgado não tem o condão de influenciar no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, limitado à estrita observância das disposições do art. 1.030 do Código de Processo Civil.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Advirto que a formalização de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório poderá ser sancionada com a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.682.448 / RS

Número Registro: 2020/0070224-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00078690920208217000 00317013720038210026 00829373320188217000 02821447620198217000
2821447620198217000 317013720038210026 70077177251 70083102350 70083695106 78690920208217000
829373320188217000

Sessão Virtual de 18/10/2023 a 24/10/2023

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS CORTES

AGRAVANTE : LEANDRO KASPER

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME

AGRAVANTE : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749

LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004

SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895

BRENO ZANOTELLI DE LIMA - RJ217429

PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : GEOVANE DE OLIVEIRA JARDIM - RS034385

ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697

ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756

CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302

PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

INTERES. : LUIZ FERNANDO NAPP CASTILHOS

ADVOGADO : JOAO PEDRO PIRES - RS008264

INTERES. : ANDREA HALL

ADVOGADO : ANDRÉA HALL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035839

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS CORTES

AGRAVANTE : LEANDRO KASPER

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME

AGRAVANTE : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901

SALO DE CARVALHO - RS034749

LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004

SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895

BRENO ZANOTELLI DE LIMA - RJ217429

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : GEOVANE DE OLIVEIRA JARDIM - RS034385

ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697

ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756

CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302

PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

INTERES. : LUIZ FERNANDO NAPP CASTILHOS

ADVOGADO : JOAO PEDRO PIRES - RS008264

INTERES. : ANDREA HALL

ADVOGADO : ANDRÉA HALL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035839

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2023 a 24/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de outubro de 2023